

RONAIR VILA VERDE DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMA E O CONSUMISMO
À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL**

Palmas, TO

2020

RONAIR VILA VERDE DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMA E O CONSUMISMO
À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro.

Palmas, TO

2020

RONAIR VILA VERDE DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMA E O CONSUMISMO
À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro
(Orientador)
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

RESUMO

O presente estudo analisou os impactos da obsolescência programada para o meio ambiente e as consequências disso na vida das gerações futuras. A pesquisa é exploratória e tem como metodologia desenvolver e explicar conceitos e ideias que visam formulação de problemas e hipóteses. A princípio realizou-se uma abordagem sobre o contexto histórico da obsolescência programada, definição jurídica, e as classificações. Em seguida, correlacionou-se o tema central da pesquisa com o direito do consumidor, observando-se o parâmetro de sustentabilidade da população estava em consonância com os princípios intrínsecos a proteção e resguardo do meio ambiente. Por fim, verificou-se a necessidade de mudança de comportamento da sociedade, no que condiz ao consumo consciente, diante do constante incentivo a obsolescência programada por empresas que reduzem a vida útil de seus produtos dispostos no mercado de consumo.

Palavra-chave: Consumo. Meio Ambiente. Obsolescência Programada. Sustentabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	7
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	7
1.2 DEFINIÇÃO JURÍDICA.....	11
1.3 CLASSIFICAÇÕES.....	14
2 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.....	18
2.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR.....	20
2.2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E SUA RELAÇÃO COM DIREITO DO CONSUMIDOR.....	22
2.3 O CONSUMO SUSTENTÁVEL POR PARTE DA POPULAÇÃO.....	27
2.4 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.....	28
3 O DIREITO AMBIENTAL E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	32
3.1 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS FRENTE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	35
3.2 IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA EM RELAÇÃO AO DESCARTE DOS LIXOS ELETRÔNICOS.....	38
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O tema foi escolhido em razão da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e o consumismo desenfreado estimulado pelo avanço da tecnologia de forma acelerada, de outro lado, os problemas atuais que o planeta vem enfrentando. Enquanto, se defende tanto a sustentabilidade, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Objetivo geral do trabalho é analisar o consumismo contemporâneo e suas influências na prática da obsolescência programada sob a luz do direito ambiental. Dentre os objetivos específicos estão: avaliar o avanço da obsolescência programada junto ao consumo sustentável, investigar os aspectos do comportamento dos atuais consumidores e relacionar a obsolescência programada e seus impactos na sustentabilidade

A pesquisa é exploratória e tem como metodologia desenvolver e explicar conceitos e ideias que visam a formulação de problemas e hipóteses.

É preciso demonstrar com clareza para sociedade as práticas realizadas de forma proposital por indústrias que fabricam produto para consumo com o intuito de que se torne ultrapassado ou não funcional em um curto espaço de tempo, incentivando a compra da nova geração da mercadoria.

Além disso, é essencial observar as condições e impactos gerados pela obsolescência programada uma vez que o instituto provoca impactos diretos ao meio ambiente, ao planejamento econômico do indivíduo e até as configurações de mercado. Diante disso, mostra-se como agressão ao sistema protecionista como um todo, responsável por inúmeros abusos aos direitos da coletividade.

Averiguando as medidas adotadas pelo poder estatal para coibir essas práticas, trazendo normas regulamentadoras na seara do direito constitucional, direito ambiental, direito do consumidor. Verificando se realmente essas medidas regulamentadoras possuem eficácia frente ao problema concreto.

Diante disso, poderão ser apontadas as relações de consumo e a evolução do direito do consumidor e ambiental. Apontando as principais influências dessas relações integrada à obsolescência programada no desenvolvimento da economia, a maximização do lucro que implica produzir um fluxo de serviços e mercadorias momentâneas.

A legislação brasileira visa proteger o direito à preservação ambiental que é um bem jurídico. Os fatores históricos da sociedade com o planeta é o que desencadeou essas series de leis e normas de preservação do ambiente. O bem jurídico da relação do direito ambiental é o direito à preservação ambiental que remete sobre os usos dos recursos naturais para desenvolvimento tecnológico e também sobre o direito de preservação.

O ciclo produtivo da obsolescência programado adotada pelas indústrias desencadeia uma série de crise insustentáveis que desestabilizam o ecossistema, porém impulsiona o avanço do capitalismo. Além do mais, as crises ambientais geradas através do uso destas práticas se tornam grande impacto para gerações futuras e a atual.

Entretanto, existe um confronto entre as iniciativas públicas de esclarecimento ao consumidor brasileiro sobre a obsolescência programada, e a boa-fé na relação contratual de consumo, surgindo o questionamento: De que forma, o estado adota meios para amenizar os efeitos negativos ao meio ambiente? Isso que se pretende descobrir ao longo do estudo.

1 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O enfoque do presente trabalho é analisar a obsolescência programada e seus efeitos no âmbito ambiental, levando em consideração a enorme produção de resíduos pertinentes a equipamentos eletrônicos.

Para tanto, inicialmente, será feita uma abordagem da evolução histórica, conceito e também classificações de obsolescência programada, averiguando se os padrões de produção e consumo (que contribuem significativamente para a geração de lixo eletrônico) estão em conformidade com a política nacional de resíduos sólidos.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O consumo está presente no convívio em sociedade desde os tempos mais remotos, e diante disso, pode-se estabelecer como marco do consumo a Revolução Industrial.

É a partir da Revolução Industrial que se pode começar a falar em consumidor e fornecedor, em função dos avanços por ela propiciados é que a capacidade produtiva foi imensamente aumentada, gerando a chamada produção em massa, fato que causou a cisão entre a produção e a distribuição dos produtos, as quais passaram a ser realizadas em grande escala. (CAVALIERI FILHO, 2010)

No referido marco histórico, as relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, “em que não se dá importância ao fato de não se ver ou conhecer o fornecedor” (ALMEIDA, 2009, p. 2), tornando-se massificadas e impessoais.

Com o advento da Revolução Industrial houve a redução dos custos e conseqüentemente um aumento significativo no acesso aos bens de consumo, sem mencionar a diminuição nos valores dos produtos oferecidos a população, ensejando a fácil aquisição de bens.

Frente a isso, tem-se que a sociedade de consumo nasce após as demandas da Revolução Industrial, mas vai se desenvolver com as características básicas atuais, propriamente, após a Segunda Guerra Mundial e se consolidará somente a partir da década de 1970, predominantemente sob o regime capitalista. (GREGORI, 2010)

O consumismo se verifica quando o consumo é praticado em demasia, desnecessariamente e compulsivamente. Nesse sentido, Barbosa (2008, p.34) observa que:

As necessidades dos consumidores são ilimitadas e insaciáveis. Na cultura do consumidor as necessidades de cada um de nós são insaciáveis. Esta sensação de insaciabilidade é interpretada de duas formas distintas. A primeira vê como consequência da sofisticação, do refinamento, da imaginação e da personalização dos desejos e necessidades das pessoas e/ou da vontade individual do progresso econômico e social. A segunda, como uma exigência do sistema capitalista para a sua sobrevivência. A necessidade deste por um crescimento permanente cria uma ansiedade acerca da possibilidade de algum dia essas necessidades serem satisfeitas ou financiadas.

Logo, é importante salientar que dentro da sociedade de consumo estão inseridos o consumo e o consumismo, institutos que não devem ser confundidos.

Desta feita, é através do “desenvolvimento da cultura em massa que se desenvolve meios persuasivos que incentivam ao consumo exacerbado e esse trabalho de coerção psicológica para o consumo é realizado, notadamente, pela indústria cultural através da publicidade”. (GONÇALVES, 2008, p. 22), a qual propaga uma necessidade insaciável de consumir.

Sob esse aspecto menciona Bauman (2008, p. 38) que:

O consumo, entendido como o ato de adquirir e utilizar bens e serviços para atender às necessidades do homem, pode ter “raízes tão antigas quanto a história da humanidade”. Pela primeira vez nos anos 1920 a expressão “sociedade de consumo” aparece, e se populariza a seguir, durante os anos 1950-1970. Lipovetsky bem conceitua o nascimento da sociedade de consumo, partindo do surgimento dos mercados de massa: É com o aparecimento do consumismo de massa nos EUA, na década de 1920, que o hedonismo, até então apanágio de uma pequena minoria de artistas e intelectuais, vai se tornar o comportamento geral na vida corrente.

Pelo o descrito, o consumo pode ser definido como um desejo de atender as necessidades de consumir, ideologias estas enraizadas na evolução do homem e também nas transformações ocorridas na sociedade ao longo do tempo.

É nítido que o consumismo representa o exagero no consumo, transformando-se em uma necessidade dos consumidores da atual sociedade capitalista, hiperconsumista, na qual “consumir é preciso”, independentemente das consequências que tal ato possa trazer, de modo que consumir é uma necessidade primeira, deixando para segundo plano a responsabilidade social e ambiental. (PEREIRA, 2011)

Nesse sentido, apontam Efing e Paiva (2016, p. 37) que o consumo é necessário na sociedade, logo, “impossível passar um dia sequer sem praticá-lo, pois o simples fato de utilizar a energia elétrica e água potável, por exemplo, já o caracterizam. O consumo, portanto, é necessário e não implica em qualquer problema, desde que realizado conscientemente”.

Já o consumismo, na visão dos supracitados autores consiste num problema socioambiental, capaz de destruir o meio ambiente e trazer distúrbios sociais. Nesse sentido, é necessário pautar-se num consumo moderado, observando o necessário desenvolvimento, mas antes de tudo a preservação ambiental.

Feita essa distinção entre consumismo e consumo, voltasse ao enfoque do estudo, a obsolescência programada que segundo Ferreira (2017) surgiu na década de 20 (vinte) do século passado, quando se percebeu que não era vantajoso para o mercado que um determinado produto tivesse uma vida útil prolongada. Tudo começou com a vida útil das lâmpadas. Em 1881, quando Tomas Edison inventou a lâmpada, ela tinha duração de 1.500 horas. Após trinta anos, em 1911, foi divulgada uma nova lâmpada que durava 2.500 horas.

Entretanto, comenta Dannoritzer (2010), que foi apenas em 1924 que os fabricantes de lâmpadas da Europa e dos Estados Unidos se reuniram para negociarem uma maneira de diminuir a vida útil das lâmpadas para 1.000 horas, a fim de fomentar o mercado de vendas de lâmpadas. Este cartel elaborou este plano que recebeu o nome de "Phoebus".

Já para Pena (2020, s/p) esse fenômeno teve início quando fabricantes, principalmente de automóveis e eletroeletrônicos:

Utilizaram como estratégia a diminuição do ciclo de vida útil dos produtos na tentativa de garantir um consumo contínuo e produzindo com um custo inferior e de maneira mais rápida objetivando a chegar a uma parte da população mais ampla possível. A história da obsolescência programada confunde-se com a história da indústria no século XX. Tal conceito está associado ao processo de globalização, num contexto da sociedade de consumo que surgiu como resultado da revolução industrial e do capitalismo industrial, propiciado também pelos mecanismos de produção Fordista.

Completa o autor, que os Estados Unidos foram os primeiros na racionalização e padronização da produção, criando métodos que geravam produtos, cujos preços eram mais acessíveis à população. Neste período, de acordo com Packard, começaram a

surgir novas técnicas de produção possibilitando o uso de diferentes materiais, em seu artigo Pedro Galvão.

Por outro lado, como foi exposto na obra de Braga, a ideia de diminuir o tempo de durabilidade dos produtos foi registrado pela primeira vez, conforme Braga (2012, p. 34):

Na linha de produção no ano de 1925, quando os principais fabricantes de lâmpadas da Europa e dos EUA (Osram, Philips y General Electric) participantes do cartel Phoebus decidiram reduzir de maneira proposital os custos e o tempo de vida útil de seus produtos de 2,5 mil horas de uso para apenas mil, com multa para aqueles que não cumprissem tal determinação. Com isso, as pessoas seriam obrigadas a comprar o triplo de quantidade de lâmpadas para suprir a mesma necessidade de luz e aumentariam os lucros das indústrias associadas a esse cartel. Dessa forma, a lâmpada, símbolo da ideia e da inovação, passa a ser o símbolo da obsolescência planejada. Entre 1929 e 1930, diante de um cenário de crise que foi instaurado na conjuntura da Grande Depressão, tal prática que buscava incentivar um modelo de mercado baseado na produção em série e no consumo, tinha como objetivo a recuperação da economia dos países naquele período.

Diante de tais apontamentos, as pessoas são incentivadas pelo o mercado consumerista a consumirem além daquilo que realmente precisam para sobreviver, contudo, a influência do capitalismo provoca um desejo de consumir cada vez mais sem necessidade.

Embora surgido nos distantes anos 1930, este conceito continua vigente nos dias de hoje em função da concepção de que o “consumo forçado” é o responsável pelo aumento da produção e da demanda, o que, em tese, propicia não só trabalhadores com melhores salários, mas principalmente a sua inclusão na sociedade de consumo. Seria este “círculo” virtuoso que acabaria por estimular a criação de riquezas e, conseqüentemente, o desenvolvimento das nações. (CARDOSO, 2016)

Conforme já explanado, foi somente após a Segunda Guerra Mundial (segunda metade do século XX) houve aumento significativo do consumo em diversos países. Esse crescimento só foi possível pela modernização e expansão da economia capitalista, mas também pelo crescimento demográfico e pela expansão de empresas transnacionais que passaram a difundir em escala global os mais diversos produtos de consumo pessoal e coletivo. (HOCH, 2016)

Verifica-se que a obsolescência programada surgiu em meados de 1920 e ressurgiu com força total após a Segunda Guerra Mundial com o ensejo de promover o

crescimento econômico e, conseqüentemente, o capitalismo. Além disso, é nítido que a evolução tecnológica caminha a passos rápidos, principalmente no setor da computação e da comunicação.

1.2 DEFINIÇÃO JURÍDICA

De certa forma, a obsolescência programada é assunto que envolve inúmeros segmentos do conhecimento, no entanto, no ramo do direito está estritamente interligada ao direito do consumidor, mas as conseqüências profundas possuem ligação com o direito ambiental. Assim, a obsolescência programada, também chamada de obsolescência planejada, conforme Pena (2020, s/p) é quando um:

Produto lançado no mercado se torna inutilizável ou obsoleto em um período de tempo relativamente curto de forma proposital, ou seja, quando empresas lançam mercadorias para que sejam rapidamente descartadas e estimulam o consumidor a comprar novamente. Esse fenômeno é comumente associado ao processo de globalização, entretanto, o seu início pode estar vinculado à Grande Depressão de 1929. Durante a profunda crise econômica que marcou esse período, diante de um mercado consumidor impotente, observou-se que havia muitos produtos industrializados em estoque e que não eram comercializados, diminuindo o lucro das empresas, aumentando o desemprego e, conseqüentemente, reduzindo o consumo e aumentando a crise.

Diante disso, observa-se que os produtos com tempo de duração elevado desfavorecem a economia, um produto em que ocorre demora para o seu desgaste não é interessante para a valorização da economia.

Com base no Comitê Econômico e Social Europeu (2013) o ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida, ainda não existe consenso sobre o significado de obsolescência.

Já nas palavras de Cornetta (2016, p 13), a obsolescência pode ser definida como a “desclassificação tecnológica do material industrial motivada pelo surgimento de produtos tecnológicos mais modernos importando na redução e desaparecimento de um bem ou coisa considerada ultrapassada no sentido tecnológico da palavra”.

Neste sentido, segundo Benjamin, Marques e Bessa (2016, p. 159) surge uma dúvida a acerca da prática da obsolescência planejada que não é novidade:

O consumidor é induzido a adquirir um produto ou serviço que, em pouco tempo, será considerado obsoleto, seja porque sua utilidade decai rapidamente, seja

porque o fornecedor, intencionalmente, deixou de lhe dar certas características que já conhecia, apenas para lançar um "novo" produto em seguida. E o consumidor queda-se completamente alheio a todo esse processo, embora pagando, por inteiro, seus custos.

É bastante comum de ser ouvir queixas de produtos vendidos no mercado de consumo atual, tendo em vista que os produtos em sua maioria possuem um prazo de “vida” útil menor do que os produtos de antigamente que eram feitos para durar, contrário ao que atualmente ocorre. Da mesma maneira entende Luís Felipe Salomão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, e relator do Recurso Especial nº 984.106 - SC (2007/0207915-3), ao definir Obsolescência Programada como:

Redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está viceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta.

Desta forma, existe uma resposta padrão que os consumidores recebem quando eletrônicos deixam de funcionar, por parte das assistências técnicas, quando estes aparelhos estão no prazo de garantia, que seria mais viável comprar um novo, já que as maiorias das peças para o concerto são caras e em compensação com um produto novo.

Neste sentido, Marques (2013, p. 45) entende que o consumidor como “agente econômico” não compra um determinado produto visando lucro, entretanto, isso não significa que ele não possui o direito de informações sobre o produto adquirido:

O consumidor como agente econômico jamais terá e nem quer ter a mesma expertise do empresário ou fornecedor, mas mesmo assim ele deve receber as informações e esclarecimentos como sinal de respeito e boa-fé. O consumidor não compra uma coisa ou contrata um serviço com a finalidade de lucro, mesmo assim deve ter a mercadoria qualidade e ser utilizável por um período mínimo de tempo.

A obsolescência programada é considerada o motor secreto da sociedade de consumo, porquanto incentiva a aquisição de novos produtos (eletroeletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos de informática e telefonia celular, vestuário e calçados, entre outros) e o descarte daqueles já obsoletos em curtos períodos de tempo. (HOCH, 2016)

É evidente que o consumo exagerado de produtos que acabam sendo inutilizados e lançados incorretamente no meio ambiente causa impactos e direciona para a necessidade de que se desenvolva o consumo sustentável, conforme se verá mais adiante. Além disso, há lesividade aos direitos do consumidor, em face do descumprimento do dever de informação por parte do fornecedor de bens aos quais é conferida a redução artificial da durabilidade ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. (RECH, 2007)

Em contrapartida, esse estímulo à substituição, fomentado pelo mercado, é destacado por Bauman (2008, p. 31) que:

Afinal de contas, nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo defasados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem).

Isso tudo, em sua realidade trata-se de uma estratégia mercadológica que propicia fomentar o consumo de produtos novos pela a população, em um lucrativo negócio para as empresas de produtos eletrônicos.

Miragem (2013, p. 325) define a obsolescência programada como a "redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura".

Por isso, a redução da durabilidade não se resume apenas a uma menor duração de um produto, mas também a perda ou redução de sua utilidade depois de determinado período de tempo, o que fomenta o lucro empresarial e traz prejuízos ao meio ambiente. (HOCH, 2016)

Afirma Bauman (2008, p. 31), que "a sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando "velho" a "defasado" impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo".

Nessa lógica, conforme assinala Rifkin (2001, p. 18), "os consumidores ao longo de toda a linha, incluindo os consumidores finais, mal têm tempo para experimentar uma nova tecnologia, produto ou serviço antes de seu sucessor aperfeiçoado estar disponível no mercado".

A partir dessa premissa, muitas vezes os consumidores adquirem novos produtos que são desnecessários, o que torna o consumismo um dos principais problemas da atualidade, no entendimento de Portilho (2005, p. 67) acerca do assunto em foco:

A abundância dos bens de consumo continuamente produzidos pelo sistema industrial é considerada, frequentemente, um símbolo da performance bem-sucedida das economias capitalistas modernas. No entanto, esta abundância passou a receber uma conotação negativa sendo objeto de críticas que consideram o consumismo um dos principais problemas das sociedades industriais modernas. A partir da construção da percepção de que os atuais padrões de consumo estão nas raízes da crise ambiental, a crítica ao consumismo passou a ser vista como uma contribuição para a construção de uma sociedade sustentável.

Em razão disso, na visão do autor, é evidente que o consumo exagerado de produtos que acabam sendo inutilizados e lançados incorretamente no meio ambiente causa impactos e direciona para a necessidade de que se desenvolva o consumo sustentável, conforme se verá mais adiante.

Além disso, há lesividade aos direitos do consumidor, em face do descumprimento do dever de informação por parte do fornecedor de bens aos quais é conferida a redução artificial da durabilidade ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. (FRANCISCO NETO, 2019)

Observa-se que a obsolescência programada pode ser definida como uma expressão utilizada para explicar a variedade de técnicas utilizadas para reduzir a vida útil do produto.

Ademais, tem-se que esse ciclo vicioso criado por uma ideologia de desperdício provoca mais problemas do que soluções, levando em consideração que o ritmo desenfreado de produção contribui significativamente para a exploração dos recursos naturais, em outras palavras, para degradação do meio ambiente.

1.3 CLASSIFICAÇÕES

Antes de analisar as classificações da obsolescência planejada é preciso observar suas fases. Inicialmente, Slade (2006, p. 4) leciona que “a fase inicial de obsolescência do produto, então, é chamada obsolescência tecnológica, ou obsolescência devido à inovação tecnológica”.

Logo, o incremento de inovações tecnológicas nos novos produtos inseridos no mercado, faz com que os anteriores fiquem ultrapassados. Observa-se que o referido avanço tecnológico traz, de certo modo, benefícios para os consumidores com novos produtos dotados de novas funcionalidades. (FRANCISCO NETO, 2019)

Nesta mesma rota, cria-se um conceito relacionado com o que se denomina ultrapassado. Slade (2006, p. 50) aponta obsolescência psicológica como sendo uma “estratégia projetada para colocar o consumidor em um estado de ansiedade, baseado no fato de que tudo o que é velho é indesejável, disfuncional e embaraçoso, comparado com o que é novo”. Notadamente, os fornecedores fomentam uma espécie de necessidade de consumir nos consumidores.

Com isso, constata-se que as fases de obsolescência programada, psicológica e tecnológica constitui evento nocivo nas relações consumeristas, objetivando apenas o consumismo e o lucro dos fornecedores.

Visto isso, a obsolescência programada apresenta três espécies, definidas segundo Packard (1960, p. 55) que assim expõe:

A obsolescência de função, nesta situação, pode ser considerada como um produto existente torna-se fora de moda quando um produto que executa uma função melhor é introduzido. Obsolescência de qualidade. Aqui, quando é planejado, um produto quebra ou se desgasta em um determinado momento, geralmente não muito distante. Obsolescência de desejabilidade. Nesta situação, um produto que ainda é útil em termos de qualidade ou desempenho torna-se “desgastado” em nossas mentes porque um estilo ou outra mudança faz parecer menos desejável.

Nota-se que a proposta por Vance Packard, possui entendimento similar à obsolescência tecnológica conceituada por Giles Slade. Destarte, novas funcionalidades tecnológicas são lançadas inutilizando os produtos existentes. Isso ocorre por meio de uma contenção tecnológica, o fornecedor libera as inovações de maneira parcelada.

A obsolescência de função, também conhecida como obsolescência técnica, segundo Leonard (2011, p. 34) pode ocorrer quando:

Um produto, serviço ou tecnologia mais eficiente e funcional venha suprir o antigo, pode originar também, decorrente de um produto ao se tornar-se inutilizável em detrimento de outro com tecnologias mais avançadas, quando certas partes fundamentais que compõe determinado produto não estão mais disponíveis no mercado de reposição para seu perfeito funcionamento, e por fim, ocorre quando não convier a busca por peças de reposição para o conserto de um produto antigo, porquanto se torna mais viável adquirir um novo.

Conforme já comentado, a ideologia consumerista literalmente “planta” na mente da população que não se compensa concertar um produto, tendo em vista que na maioria das vezes o valor do conserto é superior a compra de um produto com as mesmas especificações só que novo.

Dando seguimento, tem a obsolescência programa de desejabilidade, também conhecida como obsolescência psicológica, de estilo ou perceptível, para Moraes (2013, p. 66-67):

É a estratégia de fazer com que um produto se demonstre ultrapassado, tornando-o menos desejável, ainda que seja útil e em plenas condições de uso. Essa estratégia surgiu em 1923, após a iniciativa da GM em mudar o design do Chevrolet 1923, quando colocou em prática o lançamento anual de novos modelos de veículo. O objetivo era estimular o consumo repetitivo, a ansiedade por comprar e o fortalecimento da ideia de que tudo que é velho não tem valor, nem função, além da sensação de constrangimento em tê-lo, de forma que, nesta cultura consumista, os *status* hierárquicos são feitos com base não só nos rendimentos pessoais, mas também nos gostos.

Vale mencionar como seguimento dessa espécie está a indústria da moda, que modifica seus parâmetros a cada estação, pois não importa ao consumidor se o produto ainda está em perfeita condição de uso, e sim se anda atrelado ao que há de mais novo no ramo da moda

Em consequência disso, a publicidade apresenta-se como a mais importante ferramenta utilizada para seduzir os consumidores, por intermédio da obsolescência programada de desejabilidade, altera-se o estilo ou *design* dos produtos modificando sua aparência, contemporaneamente, Cabral e Rodrigues (2012, p. 52) corroboram ainda:

Se adotam mecanismos para mudar o estilo dos produtos como maneira de manipular os consumidores para irem repetidamente às compras. Trata-se, na verdade, de gastar o produto na mente das pessoas. Neste sentido, os consumidores são levados a associar o novo com o melhor e o velho com o pior. O estilo e a aparência das coisas tornam-se importantes como iscas ao consumidor, que passa a desejar o novo. É o design que dá a ilusão de mudança por meio da criação de um estilo. Faz o consumidor se sentir desconfortável ao utilizar um produto que se tornou ultrapassado por causa do novo estilo dos novos modelos.

Dessa forma, consumir na maioria dos casos se torna um dever para o cidadão perante a sociedade, sendo que ao consumir está incentivando o aumento da economia, afinal uma economia em baixa não é boa para o governo muito menos para as operadoras de cartão de crédito que lucram indiretamente.

Por fim, a obsolescência programada de qualidade ocorre quando há uma diminuição significativa da sua vida útil, de forma proposital, através da utilização de materiais de baixa qualidade e técnicas que reduzem a durabilidade. (FRANCISCO NETO, 2019).

Assim, a obsolescência programada de qualidade acontece quando um projeto já em seu processo de fabricação é projetado para ter uma menor durabilidade. E com isso incentivar o consumismo, já que a pessoa terá que adquirir um outro produto.

Dessa maneira, determinar a época em que um produto apresentaria falha, tornou-se tarefa muito fácil. Tendo em vista que, se coloca no mercado um produto de vida útil bem mais curta, isso tudo, propositalmente.

Logo, é nítido, que a indústria assegura que os compradores voltem ao mercado para adquirir novos produtos ao reduzir a vida útil de alguns produtos fornecidos ao consumidor. E, para garantir de forma convicta que esses consumidores consumam cada vez mais produtos impõe, os fornecedores altos custos para a conservação e conserto dos bens de consumo.

Pelo explanado, o consumidor de modo a evitar futuros aborrecimentos, bem como desgastes financeiros, prefere comprar um produto novo e descartar o antigo em que o conserto ficará elevado, tudo isso, incentivado mesmo que de forma velada pela obsolescência programada e conseqüentemente pelo o mercado consumerista, visando o lucro e crescimento da economia.

2 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Lei nº 8.078/1990 dispõe acerca da relação de consumo. Diante disto, ao mesmo tempo que defende a vulnerabilidade do consumidor, prevê direitos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Contudo, o rol não é taxativo, pois existem outros direitos previstos em outros códigos decorrentes de convenções internacionais qual o Brasil é signatário, na legislação ordinária interna, bem como de princípios, com base no artigo 7º do CDC.

Então, todos os direitos do consumidor são importantes, não importando em qual norma estejam previstos, é preciso saber os direitos básicos que o consumidor tem direito, mas nem todos possuem conhecimento. Os direitos do consumidor surgiram para proporcionar mais equilíbrio na relação de consumo, logo, exige-se dos fornecedores o cumprimento das normas de direito do consumidor.

Não obstante, a Lei nº 8078/1990 vise expressamente a garantia de direitos ao Consumidor, é necessário observar que não há somente direitos, mas também deveres e limites, para que assim seja preservada a segurança jurídica nas relações de consumo. (BOSCH, 2017)

Assim, o CDC regulamenta sobre as relações de consumo, tendo a finalidade de defender os consumidores. No entanto, o fornecedor é o principal responsável de seus produtos ou serviços. Portanto, segundo o Ministério da Justiça os fornecedores têm a obrigação de transmitir informações sobre o processo de seus produtos ou serviço para os consumidores. Nesse sentido, Rocha (2018, p. 45) preceitua que:

Informações sobre o fornecedor: oferecer informações claras e verdadeiras, ser eficientes na resolução de conflitos, comunicação mais rápida. Informações sobre o produto: mostrar as qualidades, informações objetivas, os defeitos ou perigos caso houver, validade, os riscos, modo de como usar e etc. Informações sobre a transação: status da entrega do pedido, a forma de pagamento do produto, detalhes sobre os procedimentos de desistência, troca, reenvio e reembolso; a garantia do produto, mandar link no e-mail para os clientes poderem acompanhar o andamento do seu produto.

O fornecedor deve prestar informações sucintas ao consumidor, respondendo pelo o vício do produto ou serviço. Em relação a responsabilidade por vício, que a seguir transcreve-se, o autor Venosa (2016, p. 45):

A responsabilidade por vício do produto e do serviço está estabelecida nos arts. 18 a 20 do CDC, não se confundindo com a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço. Os defeitos aqui são intrínsecos aos produtos e não se cuida dos danos causados por eles, como já visto. Os artigos tratam do defeito do produto por vícios de qualidade e quantidade, impropriedade ou inadequação para a respectiva finalidade. Trata-se do quilo que tem apenas 900 gramas; do limpador que não limpa; do rádio que não capta devidamente as estações na frequência anunciada.

Em conformidade com o CDC, o fornecedor tem o prazo máximo de 30 dias para sanar o vício. Ultrapassado este prazo sem a reparação do vício ou não sendo feito convenientemente, surgem alternativas para o consumidor, quais sejam, substituição do produto, abatimento proporcional ou restituição da quantia paga mais perdas e danos. (YOSHINO, 2010)

Observa-se que o consumidor possui direitos básicos previstos no artigo 6º do CDC, em compensação, os fornecedores dispõem de deveres a partir do momento que se propõe a colocar um produto e/ou serviço no mercado de consumo.

2.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR

É certo que toda relação de consumo contempla partes, mais especificamente o consumidor e o fornecedor, em seu artigo 2º, o CDC define consumidor como:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Conforme o disposto acima, incluem-se no conceito de consumidor todo tipo de pessoa, seja ela física ou jurídica, privada ou pública, nacional ou estrangeira.

Segundo Manassés (2020, p. 34) a “expressão que se repete, inafastável da condição de consumidor, é “destinatário final”. Por esta mesma expressão que gera dúvidas”.

Neste tipo de conceito, para caracterizar o consumidor, é necessário que haja uma coletividade de consumidores e que estes realizem a ação descrita no *caput* do art. 2º do CDC, “adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, porém, não sofreram nenhum tipo de dano físico, como veremos na definição de consumidor pelo artigo 17 do mesmo diploma legal. (CALEGARI, 2015)

Tartuce e Neves (2013, p. 85) expõem o que chama de teoria minimalista, “que não vê a existência da relação de consumo em casos em que ela pode ser claramente percebida”, por exemplo, afastando o CDC na relação entre banco e correntista.

Prosseguem os autores afirmando que para o bem, o Supremo Tribunal Federal acabou por entender de forma contrária ao pedido, confirmando o que já constava da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: ‘O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras’. A corrente minimalista restou, assim, totalmente derrotada no âmbito dos nossos Tribunais.

Trata-se de interpretação, pois não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, é necessário ser destinatário final econômico do bem. Havendo consumo intermediário, gerando nova cadeia de produção, o adquirente não é destinatário final.

Já Marques (2010), aborda outras teorias, consagradas e adotadas, que conceituam o consumidor. Para o finalismo (teoria finalista ou subjetiva), corrente à qual

se filia, destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Continua o autor, o problema desta visão é que transforma o direito do consumidor em direito privado geral, à medida que adquirir ou utilizar produto ou serviço, sendo então aplicáveis as normas consumeristas.

O consumidor encerra a cadeia de consumo. Destinatário final é quem adquire ou utiliza o produto ou serviço para finalidades restritas, não havendo lucro ou qualquer transmissão onerosa na aquisição ou na utilização. (TARTUCE; NEVES, 2013)

O artigo 17 do CDC, extrai-se o conceito de consumidor por equiparação:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Evidencia-se que será considerado consumidor todo aquele que sofrer danos, com isso possibilitando uma vasta gama de possibilidades. A definição de fornecedor, encontra previsão no artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse sentido, basta seguir as normas previstas no CDC e agir com boa-fé que não haverá implicações para o fornecedor. O legislador colocou na cadeia de consumo diversas características do fornecedor: “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. (MESQUITA, 2017, p. 78)

Percebe-se que o legislador foi abrangente ao dispor sobre os fornecedores de produtos ou serviços. A primordial característica de um fornecedor é sua habitualidade de atividades, colocando no mercado de consumo produtos e serviços visando a lucratividade ou não.

O fornecedor é aquele que distribui os riscos dentro da relação de consumo. A Análise Econômica do Direito é relevante para entender essa temática. Mendonça (2013) menciona que esse movimento *Law and Economics* teve seu início com Guido Calabresi e Ronald Coase e ajuda a compreender como as abordagens econômicas ajudam na elaboração de normas jurídicas.

Fornecedor real seria o fabricante, o construtor ou o produtor. Fornecedor aparente como sendo aquele que não participa do processo de produção ou fabricação, mas em virtude seu nome ou marca constar no produto, passa a ser entendido como formatador deste, aplicando-se a teoria da aparência. (ROCHA, 2018)

O CDC busca por meio de princípios, tal como os direitos básicos garantidos ao consumidor promover o equilíbrio na relação de consumo, concedendo com isso uma política mais branda ao consumidor. Em contrapartida, a referida norma ainda, impõe alguns deveres aos fornecedores que versam sobre o fato do produto ou serviço, bem como o vício do produto ou serviço.

2.2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E SUA RELAÇÃO COM DIREITO DO CONSUMIDOR

Discorreu-se sobre o Código de Defesa do Consumidor, de modo a detalhar os sujeitos da relação de consumo, que são o consumidor e o fornecedor. É certo que o artigo 26 do CDC tutela, mesmo que de maneira indireta (pois não há normativa específica), o consumidor contra a prática da obsolescência programada:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

O artigo caminha no sentido de preservar o consumidor e proporcionar aos bens consumíveis maior durabilidade condizente com o tempo de uso estabelecido pelo fornecedor.

Contudo, o problema é maior, vez que o produto não é programado para ser jogado fora a curto prazo. Preceituam Oliveira e Ferreira (2019, p. 30):

Mas sim para que se torne obsoleto com o avanço da tecnologia planejada. É como se o objetivo desse mercado fosse criar compradores compulsivos, que apenas se satisfazem ao comprar, sem o mínimo de necessidade, apenas em busca da felicidade “prometida” nas publicidades e propagandas. Logo, é uma estratégia comercial que visa aumentar a comercialização de mercadorias e, conseqüentemente, o lucro das empresas. No entanto, não é uma prática inofensiva, pois, é capaz de moldar todo o meio ambiente contemporânea, seja ele natural, artificial, urbano ou até mesmo cultural.

Segundo os autores, faz-se imperioso destacar que reconhecer a obsolescência programada significa visualizar uma prática abusiva ou ilícita que viola diversos dispositivos do CDC bem como a sua total desconformidade em relação aos princípios consumeristas como o da vulnerabilidade, boa-fé objetiva, dentre outros.

É por meio de demandas consumeristas que a questão da obsolescência programada geralmente chega ao Judiciário. Mas é também por meio de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e princípios consumeristas que essa prática pode ser enfrentada. (POLIDORO, 2018)

Os bens que antes duravam décadas tem se tornado quase que descartáveis por conta da obsolescência programada de qualidade, embora não sejam anunciados como tais, ou seja, o consumidor não é informado sobre a redução, porém percebe que a durabilidade dos produtos está diminuindo, resta, então, a esse consumidor desorientado a incerteza por não saber em que ponto o produto deixará de funcionar (LEONARD, 2011)

Dessa forma, é notório que as inovações trazidas pela modernidade facilitaram e melhoraram a vida de muitos, porém existem conseqüências para essas novas posturas, segundo Bellandi (2016, p. 23):

Progresso tecnológico afeta nossas vidas e o meio ambiente onde vivemos, porém, sem apresentar soluções definitivas para alguns de seus maiores obstáculos, como é o descarte de resíduos. Com uma economia na pós-modernidade de atuação global, não há mais como individualizar os riscos ambientais por país. Estes não conhecem fronteiras, nem tampouco sua solução está dentro das quatro linhas de determinada região.

Como exposto por Bellandi, quando estamos falando do período da modernidade, a globalização unifica assim como as coisas positivas, os problemas e as demandas de responsabilidade coletiva, como é o caso de todos os problemas trazidos pela má gestão do lixo e da difusão de práticas maléficas como a obsolescência programada, ocasionando, com isso, uma espécie de união entre nações em prol do bem coletivo de todos.

A obsolescência no Brasil é apenas uma modalidade do que vem ocorrendo ao redor do mundo, em que as tendências do mercado ganham cada vez mais força e notoriedade no meio social.

As gerações futuras necessitam crescer em um contexto de preocupação, uma vez que a gravidade da situação demanda um apoio coletivo e incisivo para ter resultados no país, pois o futuro trará consequências as atitudes da sociedade atual, assim como explorado por Leff (1996, p. 39):

A dívida financeira poderá ser perdoada; a dívida ecológica, valorizada segundo os parâmetros do mercado, os códigos do capital ou a expressão das forças políticas no mercado ou nos tribunais de justiça. Porém, uma vez saldadas as contas, satisfeitas as demandas e reivindicações, restam seus devedores sujeitos à mesma razão, atados às mesmas causas, no jogo da repartição dos custos e benefícios deixados por uma ordem homogeneizante, unipolar, que dita as normas do comércio, do intercâmbio, da justiça e da equidade.

Para Leff, o mercado financeiro, além de deixar dívidas a serem estendidas no futuro das gerações, detém responsabilidade pelas consequências disso, por meio de antecipação do mercado. Sendo verificado, assim, que todos os planos de quem está por trás das significativas mudanças do ecossistema e tratamento mercantil ao redor do mundo, deriva de um plano previamente deduzido e formulado.

Entretanto, não existe nenhuma norma no âmbito do direito do consumidor que aborde especificamente acerca da obsolescência programada, logo, existe uma lacuna a ser preenchida por parte dos governantes.

Destaca Silva (2019) que seria mais viável para os consumidores em geral e para que os mesmos se sentissem mais confortáveis com suas aquisições, além de favorecer a compra consciente e determinada, evitando, assim, uma boa parcela de imprevistos, além de trazer mais segurança para as marcas cumpridoras do acordo.

Apesar da obsolescência programada não estar expressamente prevista no artigo 39 do CDC, como prática abusiva nas relações de consumo, seus reflexos para o consumidor explicitam sua abusividade, já que fere princípios básicos e disposições normativas da lei consumerista, valendo-se da supremacia do fornecedor nas relações de consumo para a concretização de objetivos arbitrários. (SILVA, 2018)

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor disciplina sobre a proibição das práticas abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

O dispositivo foi criado para identificar e punir as práticas abusivas cometidas pelos fornecedores, levando em consideração que o consumidor sempre será a parte frágil da relação. Para se compreender o significado de prática abusiva, é necessário que antes pensar na questão do abuso do direito, com base em Nunes (2018, p. 36):

Com efeito, a ideia da abusividade tem relação com a doutrina do abuso do direito. A constatação de que o titular de um direito subjetivo pode dele abusar no seu exercício acabou levando o legislador a tipificar certas ações como abusivas. A prática real do exercício dos vários direitos subjetivos acabou demonstrando que, em alguns casos, não havia ato ilícito, mas era o próprio

exercício do direito em si que se caracterizava como abusivo. A teoria do abuso do direito, então, ganhou força e acabou preponderando.

Com isso, definir o abuso do direito como o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. O abuso, se caracteriza por um uso irregular. As práticas abusivas encerradas pelo artigo 39 do CDC são assim conceituadas por Tartuce e Neves (2014, p. 256):

Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Como bem leciona Ezequiel Moraes, “prática abusiva, em termos gerais, é aquela que destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes (incs. II e IV, segunda parte, do art. 39 e art. 113 do CC/2002) e da razoável e boa conduta perante o consumidor”. Lembre-se de que, para a esfera consumerista, servem como parâmetros os conceitos que constam do art. 187 do CC/2002: o fim social e econômico, a boa-fé objetiva e os bons costumes, em diálogo das fontes. Há claro intuito de proibição, pelo que enuncia o caput do preceito do CDC, a saber: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”. Na esteira do tópico anterior, a primeira consequência a ser retirada da vedação é a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou prestador de serviços. Além disso, deve-se compreender o art. 39 do CDC como em um diálogo de complementaridade em relação ao art. 51 da mesma norma. Deve haver, assim, um diálogo das fontes entre as normas da própria Lei Consumerista. Nesse contexto de conclusão, se uma das situações descritas pelo art. 51 como cláusulas abusivas ocorrer fora do âmbito contratual, presente estará uma prática abusiva. Por outra via, se uma das hipóteses descritas pelo art. 39 do CDC constituir o conteúdo de um contrato, presente uma cláusula abusiva. Em suma, as práticas abusivas também podem gerar a nulidade absoluta do ato de correspondente.

Em decorrência disso, são consideradas práticas abusivas as condutas praticadas pelos fornecedores que desvirtua os limites da boa-fé nas relações de consumo. Por derradeiro, impende destacar que, segundo Garcia (2013, p. 45), as “práticas abusivas encerradas no art. 39 nele não se esgotam, pois o rol seria meramente exemplificativo”.

Nesse diapasão, na aplicação do art. 39 do CDC pelo Superior Tribunal de Justiça, muitas vezes é necessário, como visto, a imputação de indenização do fornecedor ao consumidor para equilibrar essa situação, punindo aqueles que incorrem nas práticas abusivas. (TORRES, 2016)

Cada vez mais, a problemática das práticas abusivas está presente no cotidiano da sociedade, cabendo ao Código de Defesa do Consumidor observar as condutas dos fornecedores, desse modo, os Órgãos de Proteção ao Consumidor devem colocar em prática todas as disposições previstas em lei.

A obsolescência programada pode ser definida facilmente, como prática abusiva de alguns fornecedores ao colocarem produtos ou serviços no mercado de consumo, tendo em vista que não existe norma específica que aborde da matéria.

2.3 O CONSUMO SUSTENTÁVEL POR PARTE DA POPULAÇÃO

Sob a ótica que a sociedade no contexto atual define as pessoas na medida dos bens que consomem, na maioria das vezes, esse rotulo não condiz com a realidade fática do indivíduo, e sim, com fatores interligados a obsolescência programada.

A facilidade para comprar os produtos, para contratar serviços e a própria facilitação do crédito (empréstimos, financiamentos, cartão de crédito), fez com que nossa sociedade viva atualmente uma era de compulsão pelo consumo, externando assim, em suas infindáveis variantes, muito do que somos, como nos comportamos e como exercemos a humanidade (qualidades e defeitos) no contexto social. (BATISTA, 2016)

A predisposição da incessante necessidade que o ser humano tem do novo, pois, na mesma velocidade em que novos produtos são lançados, são descartados, se tornando obsoletos, dando lugar a novos produtos, que se tornam objeto de desejo em instantes, e torna o cidadão um ser eternamente insatisfeito se não consumir ativamente, conforme aponta Bauman (2009, p. 39).

Os tempos modernos líquidos transformaram a sociedade de trabalhadores em uma sociedade de consumidores, em que o pressuposto básico para a (sobre) vivência é estar apto a consumir. Não existem mais classes de pessoas, nem nacionalidades que nos diferenciam: somos todos consumidores, e a forma como consumimos nos identifica na sociedade.

Contudo, que a realidade da exclusão ou inclusão social causada pelo consumismo, o resumir o estado de espírito presente nos tempos atuais, arrisca-se a transformar a famosa máxima da filosofia ocidental "Penso, logo existo", em "Consumo, logo existo". (BETING, 2012, p. 45)

Dessa forma, deve-se incentivar o consumo consciente da população no geral. Isso é possível, por meio de um consumo sustentável, cabendo ao Poder Público instituir normas para incentivar o consumo consciente.

A ideia de consumo sustentável é a de promover a reflexão dos hábitos de consumo da população, despertando a consciência ecológica. Nesse sentido, o consumidor deve adquirir somente o que for necessário para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência, evitando, portanto, a aquisição de produtos supérfluos e o desperdício, contribuindo dessa forma para a preservação ambiental. (CERQUEIRA, 2019)

Com isso, entre os maiores mecanismos para se atingir o desenvolvimento sustentável é evitando o desperdício e conseqüentemente proporcionando melhor qualidade de vida as gerações futuras. Nesse contexto, o brasileiro está mais consciente na hora de consumir, segundo Gandra (2015, p. 45):

Revela estudo divulgado, no Rio de Janeiro, segundo o qual 85% da população entendem que o progresso não está em consumir mais, mas em consumir melhor (a média mundial é de 78%), enquanto 75% acreditam que um consumo exagerado pode impor riscos ao planeta e à sociedade, também superando a média mundial, que é de 70%. A percepção é que o Brasil está mais avançado em relação ao mundo, de acordo com a gerente de Projetos e Conteúdo do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (Cebds), Ana Carolina Szklo, entidade que realizou a pesquisa em conjunto com a agência global Havas. Esses avanços não significam, porém, que o brasileiro dê mais valor à questão da sustentabilidade na hora de consumir.

Ademais, a vulnerabilidade do consumidor é o grande fundamento da proteção consumerista, visto que busca garantir a igualdade entre as partes, para que a relação jurídica de consumo seja equilibrada a ponto de satisfazer os anseios da sociedade consumista, sem prejudicar a livre iniciativa econômica, necessária ao desenvolvimento socioeconômico do país. (BATISTA, 2016)

Em consequência disso, geralmente o consumo é sempre atrelado ao poder econômico de compra, já que consumir fazer parte do cotidiano dos brasileiros, a maioria tender a respeitar que tem mais poder aquisitivo. Tendo em vista que a obsolescência programada cria no consumidor a necessidade de consumir além do preciso (produtos supérfluos), fazendo ocorrer o decaimento do consumo consciente.

2.4 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Com a sociedade inserida em um contexto capitalista e fortemente baseada na cultura do consumismo e na busca pelo lucro, os direitos dos consumidores acabam por

não ser respeitados, cabendo aos princípios norteadores do direito do consumidor fornecer proteção ao consumidor na relação de consumo.

Nas palavras de Braga Netto (2014, p. 49), “os princípios, assim como os conceitos jurídicos indeterminados, possibilitam uma alteração do direito sem que texto da lei tenha necessariamente que mudar”. Para Bezerra (2017, p. 27), de fato, os princípios, no âmbito do direito do consumidor, servem, principalmente, como guia para:

A aplicação da legislação consumerista no caso concreto, buscando proteger a parte mais fraca na relação de consumo, o consumidor, e coibir certas práticas adotadas pelos fornecedores, como serão posteriormente tratadas, que vão de encontro à proteção conferida aos consumidores pela própria Constituição Federal brasileira. Realmente, os princípios representam o verdadeiro espírito do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que determinadas condutas praticadas dentro da relação jurídica de consumo não estejam expressamente previstas nesse código como ilícitas, é possível analisar o caso concreto para perceber se vão de encontro aos princípios fundamentais do sistema de proteção ao consumidor e, portanto, contra o próprio espírito do CDC, para fins de responsabilização.

Dessa forma, a seguir será abordado um dos princípios que mais auxilia na busca pela proteção a parte mais fraca da relação consumerista, que é o consumidor. O princípio da boa-fé objetiva está presente no art. 4º, inciso III do CDC, que enuncia:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
[...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e também no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

A relação de consumo é fragilizada, devido a insuficiência de uma das partes, em que o consumidor integra o polo mais fraco, nessa perspectiva, é que surge o princípio da boa-fé objetiva, de modo a equilibrar essa relação, para que o consumidor não seja tão prejudicado.

Mas o que seria a boa-fé objetiva? Inicialmente, o conceito de boa-fé objetiva surgiu da evolução do conceito de boa-fé subjetiva. A boa-fé já era termo utilizado no ordenamento jurídico, em dispositivos do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916. No entanto, foi com o Código do Consumidor que esse termo passou a ter nova

significação, atrelada ao efetivo comportamento humano indicativo de honestidade, ética e cooperação recíproca. (GIANCOLI; ARAUJO JUNIOR, 2013)

Constitui cláusula geral de Direito Privado presente no Código Civil de 2002, de modo que é notável a aproximação deste com o Código de Defesa do Consumidor no que concerne aos princípios, visto que ambos buscam realizar os ideais do Estado Social (LÔBO, 2002) e seguem essa tendência de humanização do Direito.

É possível conceituar a boa-fé objetiva como o dever, na relação contratual, de agir conforme os ditames da lealdade, da cooperação, da ética, da integridade, da honestidade, saindo do plano da vontade das partes (boa-fé subjetiva) para o plano da verdadeira conduta humana. (TARTUCE; NEVES, 2013)

Possui três funções básicas: servir, como fonte de novos deveres anexos (função criadora); limitar o exercício dos direitos subjetivos, definindo certas condutas como abusivas (função limitadora); ser utilizada como interpretação dos contratos, proibindo interpretações maliciosas dos dispositivos contratuais de modo a permitir vantagens indevidas (função interpretadora). (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010)

Assim, é dever do fornecedor informar o nível de nocividade do produto ou serviço ao colocá-lo no mercado de consumo, com base no artigo 9º do CDC a boa-fé objetiva é essencial para determinar a responsabilidade.

Para tanto, há necessidade de o fornecedor prestar informações claras e precisas ao consumidor, de modo a efetivar a boa-fé, evitando a prática de possíveis práticas abusivas como a publicidade enganosa e abusiva.

As manifestações de vontades, pré-contratuais ou não, vinculam o fornecedor, a necessidade de uma conduta leal e honesta em todas as fases contratuais, visto que as manifestações de vontade vinculam o fornecedor, de modo que o princípio da boa-fé objetiva incide nas fases pré-contratual, contratual e também na pós-contratual. (BEZERRA, 2017)

O sistema de proteção ao consumidor no Brasil, tem bastante incidência do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, no que condiz a contribuição da defesa dos direitos na relação de consumo. Contudo, a sociedade não contribui de forma significativa com o consumo consciente, ao invés disso efetiva cada vez mais a obsolescência programada.

Então, a obsolescência programada consiste na ideologia da diminuição da vida útil dos produtos, a disposição do consumidor no mercado de consumo, fazendo com que os fornecedores obtenham grandes rendimentos.

O presente trabalho permite compreender a prática da obsolescência programada e seus reflexos no mercado de consumo no Brasil, já que possivelmente o instituto pode ferir o princípio da boa-fé objetiva.

Observou-se que a obsolescência programada nas relações de consumo ainda é pouca discutida no ordenamento jurídico, visto não existir norma específica abordando a questão (pois nem o próprio CDC dispõe acerca do tema), sem mencionar a escassez de precedentes judiciais. É necessária uma melhor regulamentação dessa prática para que se possa prevenir o consumidor.

3 O DIREITO AMBIENTAL E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, *caput*, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito do ser humano em ter um meio ambiente saudável é considerado como um direito fundamental, devendo ser efetivado a qualquer custo, em caso de violação, a punição é bastante severa.

Aponta Alves Junior (2012, p. 23) no Brasil, diante da importância do direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (artigo 225, *caput*), sendo fruto da Declaração de Estocolmo de 1972, há o entendimento pela doutrina nacional, de que tal prerrogativa é um verdadeiro direito fundamental”.

Nas palavras do autor, mesmo que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º), sendo que tal pensamento se faz, diante do fato de que com o meio ambiente saudável, conseqüentemente, se terá uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui verdadeiro requisito de subsistência para o ser humano, pois possibilita o mesmo desfrutar de uma vida digna.

A consideração do meio ambiente como direito fundamental, está no fato de que tal disposição terá eficácia imediata, não carecendo de norma posterior regulamentando-a, conforme reza o artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988. (ANTUNES, 2017)

Conforme dispõe o artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal de 1988 como bem essencial à sadia qualidade de vida, garantido como um direito fundamental, por meio de uma normatividade extremamente instigante e abrangente. (PADILHA, 2010)

Logo, não pairam dúvidas sobre a tutela do bem jurídico (que é o meio ambiente), sendo resguardado como direito fundamental, é considerado muito relevante para a qualidade de vida das gerações futuras.

A Constituição protege o meio ambiente como direito subjetivo, quanto como direito objetivo. Na perspectiva objetiva, reconhece o direito ambiental equiparado como função ou tarefa estatal. Já no campo subjetivo, admite-se o meio ambiente equilibrado como direito individual e de liberdade que cada indivíduo possui, de uso e gozo na construção de um ambiente saudável e sustentável. (SILVA, 2015)

Nessa premissa, qualquer dano contra o meio ambiente, deve ser punido de forma repressiva, para que se possa evitar novas ações degradativas no futuro. Em razão disso, os cuidados com o meio ambiente devem ser redobrados, devendo o Poder Público incentivar a população sobre a magnitude dos destrates ambientais.

Comparato (1989 *apud* MIRRA, 2017) entende que do “ponto de vista *material*, cumpre ressaltar inicialmente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental”. Considera-se o meio ambiente um direito ambiental, mesmo isso não estando escrito de fato na Constituição Federal de 1988, contudo, este é resguardado a todos que vivem na sociedade, com base no texto constitucional.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, instituído por normas constitucionais, que tem por finalidade a preservação e a reparação do dano ambiental, um dos principais princípios concernentes a esta preservação é o princípio da precaução, expresso na Constituição Federal Brasileira de 1988. (JESUS, 2018)

A divisão do meio ambiente ecologicamente equilibrado em aspectos que permite a sociedade fazer uma análise entre o nível de desenvolvimento socioeconômico obtido e a qualidade de vida descoberta em cada um dos ambientes de que depende para permanecer evoluindo. Ressalte-se que, todos os quatro aspectos do meio ambiente (meio ambiente artificial, natural, cultural e do trabalho) constituem uma relação de inter-relação e dependência entre si, mas todos dependem. (ANTUNES, 2017)

O meio ambiente totalmente saudável é fator primordial para o desenvolvimento das gerações futuras, na medida que permite que essas pessoas que nem nasceram ainda, disfrutem da natureza em sua plenitude.

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Rangel e Silva (2020), se procriam ao entendimento de outro preceito presente no Direito Ambiental e de suma importância em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da

intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente, sendo, pois, decorrência da natureza indisponível deste bem tão importante para a sobrevivência do ser humano.

Conforme o ensinamento do autor, deve o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, adotando políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto constitucionalmente.

Porém, pondera Alves Junior (2012) não há exclusividade na defesa do meio ambiente por parte do Ente Estatal, pois que, ainda que artigo 225 da Constituição Federal de 1988: deriva outro preceito ambiental fundamental, qual seja, o *princípio da participação democrática*, determinando-se uma soma de esforços entre a sociedade e o Estado, com o fim de preservação do meio ambiente para a presente como para as gerações que estão por vir.

Deve-se preservar a dignidade da pessoa humana por meio de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. No entanto, na maioria das vezes a ocorrência da obsolescência programada intervêm na efetivação de tais garantias constitucionais.

Preservar o meio ambiente é fundamental para manter a saúde do planeta e de todos os seres vivos que moram nele. Para celebrar o esforço em proteger os recursos naturais. A ecologia é a ciência que estuda as relações entre os seres vivos e os meios onde vivem. (GAZETA, 2015)

Em sentido mais ampliado, Fiorillo (2020) coloca em destaque que não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais.

Hodiernamente ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana. Logo, se estará garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais também, advindo daí o entendimento de grande parte da doutrina que o direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social. (ALVES JUNIOR, 2012)

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado pode ser encarado sob diversas perspectivas de análise, haja vista a diversidade de maneiras atuação que são necessárias para resguardar este direito. Uma abordagem exclusivamente regulatória deixaria de levar em conta os aspectos institucionais que envolvem a consecução desse direito. (RANGEL; SILVA, 2020)

A Constituição Federal de 1988 inseriu no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado os pressupostos aludidos por Canotilho (2004) como imprescindíveis à edificação de um modelo estatal voltado ao meio ambiente, assim, a Lei Maior formalizou a aproximação jurídica entre o Estado de Direito Brasileiro e a abordagem ambiental necessária à sociedade de risco.

Portanto, a preservação do meio ambiente e também o incentivo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é consequência dos anseios da população aos longos dos anos.

Percebe-se que tal premissa está baseada em princípios basilares da Constituição Federal de 1988, como os direitos humanos, o resguardo do meio ambiente não é apenas função do Estado, mas também de toda população que usufrui dos recursos naturais. Por isso, a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de uma responsabilidade comum e conjunta entre a sociedade e o poder público representado pelo Estado.

A prática da obsolescência programada deve ser evitada o máximo possível, para que não se viole os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, como é conhecido o meio ambiente.

3.1 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS FRENTE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A abordagem da questão principiológica do direito ambiental, precisa ser levada em consideração, pois é fator primordial para o embasamento teórico de uma pesquisa.

É necessário entender o que vem a ser princípios jurídicos dentro do ordenamento pátrio brasileiro. Neste diapasão, Miguel Reale (2003, p. 37) conceitua princípios dizendo que são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo

para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas.

A conceituação de princípio abrange todo um amparo legal em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser respeitada sua natureza de direito inerente a pessoa humana.

Delgado (2011, p. 180) entende que “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Com relação à função dos princípios dentro do ordenamento jurídico brasileiro, Venosa (2016, p. 162) diz que através “dos princípios, o intérprete investiga o pensamento mais elevado da cultura jurídica universal, buscando orientação geral do pensamento jurídico”.

Assim, os princípios possuem total relevância para os operadores do direito na sua função de interpretação da legislação brasileira, auxiliando a resolução de lides no caso em concreto.

Os Princípios da Precaução e Prevenção, que podem ser considerados os mais importantes do direito ambiental. Aponta Bezerra (2018) que a precaução tem sua aplicabilidade voltada para os casos onde não existem meios necessários para averiguar se tal atividade gerará prejuízo ou não ao meio ambiente.

O Princípio da Precaução, de acordo com Granziera (2015, p. 57 *apud* PINHEIRO, 2016, p. 34) apresenta-se como “o fulcro do direito ambiental possui elementos que compõem exatamente o que se chama de proteção ao meio ambiente, para as atuais e futuras gerações”.

Segundo o autor, quando pairar dúvida, é mais correto que se adotem providências drásticas, para evitar danos futuros. Como uma posição além do desenvolvimento sustentável e do princípio da prevenção, o princípio em foco determina que não se licencie uma atividade, toda vez que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao ambiente.

Diante de tais apontamentos, é notório que o princípio da precaução incide sobre os casos que englobem prejuízos ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado,

qualquer intervenção no meio ambiente deve ser bastante repensada, para se prevenir possíveis danos a natureza.

Imperioso destacar que a implementação do princípio da precaução, segundo Machado (2018, p. 69), “não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males”. O princípio da precaução tem como finalidade promover o bem-estar do ser humano, por meio de uma existência digna com qualidade de vida, para si mesmo e para seus descendentes.

Em contrapartida, o princípio da prevenção para Bezerra (2018) a prevenção está voltada para prevenir o acontecimento de provável dano, sempre que o perigo se encontrar identificado. Logo, pode-se aferir que quando de uma atividade que possa resultar lesão ao meio ambiente, sendo tal lesão conhecida, deverão ser tomadas todas as providências necessárias para que caso ocorra algum incidente, esta seja evitado por inteiro ou que os prejuízos sejam minimizados.

O termo prevenir, de acordo com Granziera (2015, p. 55), significa dispor antecipadamente, preparar, precaver, avisar ou informar com antecedência, realizar antecipadamente, dizer ou fazer com antecipação, evitar, acautelar-se contra.

O princípio da prevenção segundo os ensinamentos de Antunes (2017, p. 39) é um princípio “muito próximo do princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade”.

De acordo com o princípio da prevenção, uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e, mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização. (PINHEIRO, 2016)

Há quem entenda, de acordo com Sirvinskas (2019, p. 58) que “a dicotomia desenvolvimento/preservação ambiental está superada. Precisa-se, segundo estes críticos, conciliar sustentabilidade com tecnologia, em benefício do meio ambiente”.

A sustentabilidade é primordial para a preservação do meio ambiente, é viável o amparo do princípio do desenvolvimento sustentável, baseado em um tripé social, econômico e de o mais importante, o ambiental. Contudo, o referido princípio não será objeto de estudo no presente tópico, pois o assunto já foi tratado em capítulo anterior.

Sob essa perspectiva, é que se verificam a amplitude e a força da responsabilidade civil pelo dano ambiental, tem início o princípio da reparação integral do dano ambiental. Custódio (2015, p. 26 *apud* MIRRA 2016, p. 34) entende que a “reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos”.

Reitera Pinheiro (2016) que esse princípio está previsto na Lei nº 6.938/81, em seu artigo 4º, VII, que introduz, como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Ressalte-se que, a Lei nº 6.938/81 discrimina em seu artigo 14, § 1º, que o poluidor independente de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causou ao meio ambiente e a terceiros.

O Princípio da Reparação Integral do Dano Ambiental, contribui na efetividade da norma ambiental no caso em concreto, pois obriga o poluidor a reparar todos prejuízos que sua ação causou ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, sendo este amparado em preceitos constitucionais. A obsolescência programada contribui com o aumento da degradação do meio ambiente. Dessa forma, cabe ao ordenamento buscar alternativas capazes de conter e prevenir os danos contra a fauna e a flora, como a criação de outras leis para coibir a degradação ao meio ambiente.

Diante de tais considerações, é visível que os princípios ambientais, dentre os mais relevantes a precaução, prevenção, e reparação integral do dano ambiental, possuem como finalidade proteger a natureza de futuras ações provocadas pelo homem.

3.2 IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA EM RELAÇÃO AO DESCARTE DOS LIXOS ELETRÔNICOS

Os avanços tecnológicos são sinônimos das mudanças ocorridas na sociedade no decorrer dos anos, em outras palavras, as alterações das leis nas transformações sofridas pela população.

A redução do ciclo de vida útil dos aparelhos eletrônicos e os avanços tecnológicos geram um crescimento exponencial de resíduos eletrônicos, que ao não obterem destinação adequada podem causar sérios danos à saúde e ao meio ambiente. (HOCH, 2016)

O lixo eletrônico é prejudicial ao meio ambiente, pois sua composição é feita de metais altamente nocivos, podendo emitir toxinas quando queimados ou descartados ao meio ambiente, já que o ser humano está constantemente antenado no mundo tecnológico e muda de aparelhos eletrônicos com uma certa rapidez quando esses não satisfazem mais seus anseios.

Prado (2012) entende por lixo eletrônico conhecido como “E-Lixo” ou Waste Electrical and Electronic Equipment ou Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos – WEEE, os equipamentos eletrônicos obsoletos ou defeituosos que são descartados.

Ressalte-se que o lixo eletrônico se constitui de eletrodomésticos, computadores, rádios, televisores, celulares e outros bens que estejam estragados, obsoletos ou quebrados. Esse lixo é composto, principalmente, de plástico, ferro, metais não ferrosos, vidro e madeira. (GERBASE, OLIVEIRA, 2012)

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo inaugura uma era de ‘obsolescência embutida’ dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo. (BAUMAN, 2008)

Por consequência, uma sociedade de consumo insustentável, a produção de lixo em grande escala vai na contramão do ideal de meio ambiente ecologicamente equilibrado, em prejuízo da natureza, da socio biodiversidade e da população. (LATOUCHE, 2012)

A Lei nº 12.305/2010 que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos foi uma tentativa de frear a produção em massa do lixo eletrônico acoplada a finalidade de promover a gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público, contudo, no plano fático a norma não repercutiu tantos efeitos.

Bergstein (2014, p. 3) relaciona o fenômeno da obsolescência programada e meio ambiente uma das contra-partidas para atenuar os efeitos socioambientais

maléficos decorrentes do consumo desmedido e irresponsável da era pós-moderna é, paradoxalmente, a disseminação do consumo, posto que inerente à existência humana em sociedade, mas um consumo que seja consciente.

A sociedade de consumo precisa ser reeducada de forma a evitar riscos incalculáveis as gerações futuras. A obsolescência programada incentiva a produção e o consumo, com isso, é cada vez mais crescente a geração de resíduos sólidos decorrentes dos lixos eletrônicos produzidos pela a população.

O consumo entendido como um ato de “adquirir e utilizar bens e serviços para atender às necessidades” (LEONARD, 2011, p. 129) sempre esteve presente na história humana.

Entretanto, a forma de consumo alterou-se com o decorrer do tempo. “A ruptura ocorreu quando o consumo se transformou em consumismo, a alteração se deu na motivação do consumidor, aquilo que o leva a comprar”. (BAUMAN 2008, p. 37-39)

De forma gradual, consumir se tornou um proposito no ser humano, sempre no anseio pela aquisição de novos produtos tecnológicos, sem se importar com as consequências que isso acarreta ao meio ambiente.

A transformação nos padrões de produção com redução da vida útil dos produtos colocados no mercado ligada a necessidade de consumir em um curto espaço de tempo, provocou aumento no impacto ambiental e nos índices de degradação ambiental.

Em razão disso, produziu-se a qualquer custo, sem preocupações ambientais, consideradas custosas. Evitaram-se gastos em nome da vantagem competitiva do negócio. A poluição era encarada como uma decorrência normal do processo industrial e simbolizava progresso, sendo o preço a ser pago pelo desenvolvimento (BARRETO; RIBAS, 2009)

Ao final da vida útil, esses produtos tornam-se resíduos de equipamentos eletroeletrônicos (REE) que são compostos de plásticos, vidros, componentes eletrônicos, mais de vinte tipos de metais pesados e outros, cujas concentrações podem ser microscópicas ou de grande escala, sendo que cada um deles exige um procedimento de extração diferenciado. Alguns dos materiais encontrados nos REE são metais pesados, parte deles cancerígenos, como alumínio, arsênio, cádmio, bário, cobre, chumbo, entre outros (GREENPEACE, 2005, *apud* ROSSINI, 2017).

O plano ideal seria se o produto fosse trocado apenas quando atingisse seu ponto máximo de utilização, após esgotadas todas as possibilidades de reparo ou reuso. No entanto, a maioria dos produtos possui um curto período de vida útil, justamente para incentivar o consumismo e enriquecer a economia.

Günther (2008, p. 110), a geração de REE apresenta um preocupante crescimento, que é fomentado pelos avanços tecnológicos, a alta taxa de descarte, provocada por redução de preço dos produtos, por modismos e estratégia das indústrias de diminuição progressiva da vida útil dos equipamentos (obsolescência programada).

O ritmo de geração do e-lixo tem aumentado progressivamente como aponta os dados estatísticos apresentados pela ONU: a produção mundial de REE em 2014 foi de 41 milhões de toneladas¹⁶ e estima-se que atingirá 50 milhões de toneladas este ano. ¹

O lixo eletrônico se mostra prejudicial ao meio ambiente, tendo em vista o uso de metais pesados altamente tóxicos na composição de equipamentos, tais como celulares e computadores. Dentre eles, cita-se o mercúrio, o berílio e o chumbo, os quais podem contaminar os lençóis freáticos quando enterrados incorretamente ou emitir toxinas perigosas quando queimados. (HOCH, 2016)

Nesse cenário, o desafio é “pensar o futuro a partir de uma percepção socioambiental, que aponte para a conciliação da proteção da biodiversidade e desenvolvimento” (ARAÚJO, 2013, p. 289), impondo-se, assim, uma mudança paradigmática para que se evite a destruição da natureza e a perda de biodiversidade. Como alternativa, deve-se buscar o consumo sustentável.

O incentivo ao desenvolvimento sustentável pode influenciar em uma mudança de hábitos por parte da sociedade de consumo, evitando a poluição e promovendo o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

De forma a atingir o objetivo do consumo sustentável é fundamental a observância do disposto no art. 9º da Lei de Resíduos Sólidos como a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Brasil produziu 1,4 milhão de toneladas de resíduos eletrônicos em 2014, afirma novo relatório da ONU.** Publicado em 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-produziu-14-milhao-de-toneladas-de-residuos-eletronicos-em-2014-afirma-novo-relatorio-da-onu/>.

Com isso, ocorre a fomentação de uma reeducação ambiental. Ao despertar o consumo sustentável no seio social a população passa a desenvolver hábitos de consumo consciente e minimiza o impacto causado ao meio ambiente no descarte do lixo eletrônico.

Sendo necessária a compatibilização entre Direito e Sustentabilidade é de extrema importância, porquanto as regras são necessárias para se concretizar a proteção socioambiental. (MACHADO, 2007)

Tendo em vista que a natureza não é fonte inesgotável de recursos, assim como não tem capacidade para abrigar todos os dejetos produzidos pela sociedade (sem mencionar aqueles produzidos pelas indústrias), somente com um novo modelo de consumo baseado na sustentabilidade é que se poderá modificar a vida das gerações futuras.

Nesse cenário, alia-se a reeducação ambiental a sustentabilidade. Contudo, é preciso o ajuste de padrões de consumo enraizados na sociedade de forma a extinguir de uma vez por todas a obsolescência programada e seus impactos no meio ambiente.

Devido a eliminação da prática da obsolescência programada, possivelmente os efeitos da produção desenfreada de bens considerados supérfluos serão bastantes significativos, podendo-se buscar outras alternativas para o descarte de matérias no meio ambiente após o consumo.

Verifica-se a necessidade de mudança por parte do próprio consumidor no que diz respeito ao consumo, reciclagem e a utilização de produtos nocivos ao meio ambiente. Diante da utilização da obsolescência programada por empresas que incentivam o consumo ao reduzir a vida útil dos produtos que colocam no mercado de consumo.

CONCLUSÃO

A razão da grande crise ambiental que o planeta vem sofrendo nos últimos anos, é a falta de conscientização na relação de consumo. De um lado os fabricantes, com forte intuito lucrativo e de outra vertente o consumidor com a sua necessidade pessoal a ser preenchida com aquisições de bens materiais.

Diante desse forte intuito lucrativo surge a obsolescência programada, meio pelo qual fabricantes diminuem a vida útil de seus produtos ou até mesmo fazem constantes lançamentos do mesmo produto em um pequeno lapso temporal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece normas ambientais, trazendo forma de proteção e preservação dos recursos naturais e também definindo o meio ambiente como um bem de uso comum da sociedade. Definindo como dever do Poder Público e da coletividade a proteção ao meio ambiente, de modo a preservá-lo para gerações futuras.

Diante do exposto, a respeito de observação feita na relação de consumo, notou-se a existência de constantes lançamentos de celulares feitos por fabricantes de equipamentos eletrônicos em um pequeno espaço de tempo. Além disso, essa prática é frequente, nas indústrias, partindo dessa linha de pensamento, provocam-se algumas dúvidas sobre a destinação do lixo eletrônico, pois esses equipamentos tornam-se obsoletos na visão do consumidor.

Como consequência das práticas abusivas contra o consumidor e ao meio ambiente surge um problema enorme a ser enfrentado, manter os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, preservando não só a relação de consumo, mas também os recursos naturais, garantindo o ambiente equilibrado e sustentável para gerações atuais e futuras.

O direito ambiental e o direito do consumidor são direitos de terceira geração, sendo assim não atingem somente a uma determinada pessoa, e sim a uma coletividade, pois a relação jurídica ultrapassa o âmbito individual.

Com base nessas alegações, os direitos de terceira geração direcionam-se para a preservação da qualidade de vida, tendo em vista que a globalização a tornou necessária.

O trabalho foi de total importância tanto para compreensão das práticas realizadas por fornecedores de produtos e equipamentos, como para o esclarecimento de meios sustentáveis para o descarte desses produtos de forma sustentável. Entretanto, o consumidor deve ter consciência sobre a ação do consumismo desenfreado causa na sustentabilidade.

Ressalte-se a relevância dos meios adotados pelo estado para a educação ambiental e a aplicação de penalidades contra quem praticar certas infrações ambientais. É fundamental uma reeducação de consciência em prol de um bem maior para sociedade, impulsionando a prática da consciência, não só do fornecedor como o consumidor se têm bons resultados no meio ambiente.

A nova adaptação dessa prática irá gerar uma série de deveres à cadeia produtiva que precisará estar preparada para os desafios. Mais prudente é antecipar, desde já, as mudanças do que ser surpreendido lá na frente. Dessa forma, todos serão beneficiados.

O avanço tecnológico se tornou comum no cotidiano, é um benefício a todos, porém essas inovações são bimestrais, podem ser controladas pela indústria e também por parte do Estado, como maneira de remediar a obsolescência programada.

Conclui-se que a sociedade contribui significativamente para os grandes impactos ambientais gerados por causa do consumismo desenfreado, assim, o estado deve promover políticas públicas (adotar meios e padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços) para conscientizar sobre o consumismo, pois o consumidor tem a responsabilidade de preservar o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363. Pesquisa realizada em: 02 fev. 2020.

ARAÚJO, Uevely Valina de. **Estudo de impacto ambiental e a proteção do meio ambiente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56646&seo=1>. Pesquisa realizada em: 4 abr. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

BRAGA, J. **Obsolescência programada: o consumo exacerbado e o esgotamento de fontes naturais**, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Pesquisa realizada em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Pesquisa realizada em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8116/a-panacea-da-sumula-297-do-superior-tribunal-de-justica-possivel-aplicacao-indiscriminada>. Pesquisa realizada em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Pesquisa realizada em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras**

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Pesquisa realizada em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **STJ. REsp 984.106/SC, j. 04.10.2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.11.2012 89 STJ.** Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112344713/jurisprudencia-comentada-stj-4-turma-defeito-manifestado-apos-o-termino-da-garantia-contratual-resp-984106-sc>. Pesquisa realizada em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **REsp 984.106/SC, j. 04.10.2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.11.2012 90.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf>. Pesquisa realizada em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Pesquisa realizada em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Pesquisa realizada em: 4 abr. 2020.

BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARRETO, Luiz Geromel; RIBAS, Renata. **Mudança nos padrões de produção e consumo.** Curitiba: CREA-PR, 2009. p. 20-21. (série publicações temática do CREA-PR. vol 3).

BERGESTEIN, Laís. **Obsolescência programada: prática abusiva no mercado de consumo.** Cadernos Jurídicos, nº 55, outubro de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2009.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ.** 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

BOSCH, Marcia Helena. **Crimes Contra as relações de consumo: uma teoria a partir da jurisprudência.** Pontifca Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7092/1/Marcia%20Helena%20Bosch.pdf>. Pesquisa realizada em: 06 maio 2020.

BETING, Joelmir. **Análise do dia**. Traduzindo o economês. Eu consumo; logo, existo. Publicado em 2012. Disponível em: <http://www.joelmirbeting.com.br/noticias.aspx?IDgNews=2&IdNews=3265>. Pesquisa realizada em: 04 maio 2020.

BATISTA, Daniela Ferreira Dias. A importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na era da obsolescência programada. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 21 - 39, Jul/Dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313541521_A_Importancia_do_Reconhecimento_da_Vulnerabilidade_do_Consumidor_na_Era_da_Obsolescencia_Programada. Pesquisa realizada em: 04 maio 2020.

BEZERRA, CAMILA ROCHA. **A obsolescência programada como prática abusiva ante o sistema de proteção ao consumidor instituído no Brasil**. Universidade Federal Do Ceará. Curso De Graduação Em Direito, Fortaleza 2017. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31574/1/2017_tcc_crbezerra.pdf. Pesquisa realizada em: 04 maio 2020.

BEZERRA, Leila Maia. **A história da evolução dos crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 maio 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590776&seo=1>. Pesquisa realizada em: 04 maio 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CERQUEIRA, Wagner Francisco. **Consumo sustentável**. Mundo Educação, 2019. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/consumo-sustentavel.htm>. Pesquisa realizada em: 04 maio 2020.

CALEGARI, Esaú. **A relação de consumo no ordenamento jurídico consumeirista: (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990)**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://esausilveira.jusbrasil.com.br/artigos/204143991/a-relacao-de-consumo-no-ordenamento-juridico-consumeirista?ref=feed>. Pesquisa realizada em: 04 maio 2020.

CORNETTA, Willian. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras representativas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática**. Pontifca Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Pesquisa realizada em: 06 maio 2020.

COMITE ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer. **“Por um consumo mais sustentável: o ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”**. CMMI/112 O ciclo de vida dos produtos

industriais e informação do consumidor. Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Bruxelas, 17 de outubro de 2013.

CARDOSO, Ana Carolina. **A obsolescência programada em schumpeter e mézszáros**. Universidade Estadual De Campinas Instituto De Economia, Campinas 2016. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000975410&opt=1>. Pesquisa realizada em: 12 fev. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial**, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, V.7, jan 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DANNORITZER, Cosima. **Comprar, jogar fora, comprar** - a história secreta da obsolescência programada. Espanha: Arte. France, 2010 (52min). Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2018/12/8.-RESENHA-CR%C3%8DTICA-DO-DOCUMENT%C3%81RIO-COMPRAR-JOGAR-FORA-COMPRAR-VERS%C3%83O-PARA-PUBLICA%C3%87%C3%83O.pdf>. Pesquisa realizada em: 12 fev. 2020.

EFING, Antônio Carlos. Paiva, Leonardo Lindroth. Consumo e obsolescência programada: sustentabilidade e responsabilidade do fornecedor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 117 - 135. Jul/Dez. 2016.

FERREIRA, Bruna. **Obsolescência programada à luz do princípio da vulnerabilidade**. Universidade Federal De Uberlândia Faculdade De Direito “Prof. Jacy De Assis”. Uberlândia-MG 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20251/1/ObsolescenciaProgramaLuz.pdf>. Pesquisa realizada em: 12 maio 2020.

FRANCISCO NETO, Ernesto. Obsolescência programada: prática abusiva em desconformidade com a legislação e princípios consumeristas. *In: Âmbito Jurídico*, 27/07/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/obsolescencia-programada-pratica-abusiva-em-desconformidade-com-a-legislacao-e-principios-consumeristas/>. Pesquisa realizada em: 01 maio 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GÜNTHER, Wanda Maria Risso. **Resíduos sólidos no contexto da saúde ambiental**. Tese de livre docência. Departamento de Saúde Pública da USP. Especialidade: Avaliação, prevenção e controle da poluição por resíduos sólidos, 2008.

GANDRA, Alana. **Pesquisa mostra que brasileiro está mais consciente na hora de consumir**. Publicado em 15/07/2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-07/brasileiro-esta-mais-consciente-na-hora-de-consumir-superando-media-mundial-ap>. Pesquisa realizada em: 03 maio 2020.

GAZETA, Mateus. **A importância de preservar a natureza**. Publicado em maio de 2015. Disponível em: <http://www.gazetasaomateus.com.br/a-importancia-de-preservar-a-natureza/>. Pesquisa realizada em: 01 maio 2020.

GONÇALVES, Sergio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. *In: Revista Núcleo de Produção Científica em Comunicação*. UNAERP, Ribeirão Preto, v.5, 2008.

GERBASE, Annelise Engel; OLIVEIRA, Camila Reis. Reciclagem do lixo de informática: uma oportunidade para a química. **Rev. Quím. Nova**, vol. 35, n., São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422012000700035. Acesso em: 12 maio 2020.

GIANCOLI, Bruno Pandori; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Direito do consumidor: difusos e coletivo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 75. Ano 19. p. 247-257. São Paulo: RT. jul.-set. 2010.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência**. 10. ed. Salvador: Editora, JusPodivm, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HOCH, Patrícia Adriani. **A obsolescência programada e os impactos ambientais causados pelo lixo eletrônico: o consumo sustentável e a educação ambiental como alternativas**. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. UNISC, Edição 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14704>. Pesquisa realizada em: 12 maio 2020.

JESUS, André. **O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira**. Publicado em fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>. Pesquisa realizada em: 02 maio 2020.

LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. reimp. Lisboa: Edições 70, 2012.

LEFF, Enrique. La insoportable levedad de la globalización. **Revista de La Universidad de Guadalajara**, Guadalajara, v. 16, n. 7, p.15-39, jan. 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. A proteção do consumidor em um mundo globalizado: studium generale sobre o consumidor como homo novis. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 85. Ano 22. P. 25-62. São Paulo. Editora RT, jan-fev.2013.

MESQUITA, Marco Alencar. **Direito do consumidor**: conceito de fornecedor. JusBrasil, 2017. Disponível em:
<https://alencardemesquitaadv.jusbrasil.com.br/artigos/476581686/direito-do-consumidor-conceito-de-fornecedor>. Pesquisa realizada em: 02 abr. 2020.

MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor: comentários à decisão do Resp 984.106/SC, do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 85, p. 325 et. seq., Jan. 2013.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

MANASSÉS, Diogo Rodrigues. **Vulnerabilidade, hipossuficiência, conceito de consumidor e inversão do ônus da prova**: notas para uma diferenciação. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 maio 2020. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao>. Pesquisa realizada em: 06 maio 2020.

MORAES, Kamilla Guimarães de. **Obsolescência planejada de qualidade**: fundamentos e perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p. 66-67.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de outubro de 2016. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano> . Pesquisa realizada em: 02 maio 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás; FERREIRA, Keila Pacheco. **Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28233/5/Obsolesc%C3%AAnciaProgramadaProte%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Pesquisa realizada em: 02 abr. 2020.

PEREIRA, Agostinho O. K.; CALGARO, Cleide. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 79. ano 20. p. 311-327. São Paulo: RT. jul.-set. 2011.

PRADO, Mônica Igreja. **Eletrônicos: do lixo ao lucro a escassez de matéria prima para a contínua comercialização de produtos eletrônicos e o peso para a reciclagem pós-consumo**. Universitas Gestão e TI, Brasília: 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/gti/article/view/1576>. Acesso em: 12 maio 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente como um direito fundamental**. Migalhas, publicado em 30 ago. 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI116235,91041-O+equilibrio+do+meio+ambiente+como+um+direito+humano+fundamental>. Pesquisa realizada em: 02 maio 2020.

PINHEIRO, Ailk de Souza. **Noções gerais sobre os princípios que regem o direito ambiental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jul. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56263&seo=1>. Pesquisa realizada em: 06 maio 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Obsolescência programada**. Brasil Escola, 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/obsolescencia-programada.htm>. Pesquisa realizada em: 06 maio 2020.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

POLIDORO, Vanessa. **A prática da obsolescência programada de qualidade e os recursos consumeristas de enfrentamento**. Universidade Federal De Santa Catarina Centro De Ciências Jurídicas Departamento De Direito. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187957/TCC%20Vanessa%20Polidoro%20BU.pdf?sequence=1>. Pesquisa realizada em: 23 abr. 2020.

PACKARD, Vince. **The Waste Makers**. New York: David McKay, Inc. 1960.

RIFKIN, Jeremy. **A Era do acesso**. Traduzido por Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001.

ROCHA, Rafael. **Você sabe o que são crimes ambientais?**. Jus Brasil. Publicado em 2018. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/627921409/voce-sabe-o-que-sao-crimes-ambientais>. Pesquisa realizada em: 11 abr. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSSINI, Valéria. obsolescência programada e meio ambiente: a geração de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-71, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2044>. Pesquisa realizada em: 30 abr. 2020.

RANGEL, Tauã Lima; SILVA, Daniel Moreira. **O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como paradigma de promoção do holismo ambiental**. Boletim Jurídico, maio 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/3729/o-principio-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-como-paradigma-promocao-holismo-ambiental#sobre>. Pesquisa realizada em: 06 maio 2020.

SILVA, Artulio Cesar Santos e. **O problema da obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental e consumerista no brasil: um contraponto com o modelo de gestão de consumo da pós modernidade**. João Pessoa, 2019.

SLADE, Giles. **Made to break: technology and obsolescence in America**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2006.

SILVA, Romeu Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. – Imprensa: Salvador, JusPodivm, 2015.

SILVA, João Vítor Borges. **A obsolescência programada como prática abusiva nas relações de consumo**. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito. Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12871/1/21412450.pdf>. Pesquisa realizada em: 22 abr. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

TORRES, Thaylindre Coelho. **A jurisprudência do STJ sobre prática abusiva no CDC**. Publicado em 08/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51393/a->

jurisprudencia-do-stj-sobre-pratica-abusiva-no-cdc. Pesquisa realizada em: 22 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniele Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniele Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito - Primeiras Linhas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

YOSHINO, André Motoharu. **Defesa do consumidor**: responsabilidade do fornecedor por vício e por defeito do produto ou serviço. Migalhas, 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/120332/defesa-do-consumidor-responsabilidade-do-fornecedor-por-vicio-e-por-defeito-do-produto-ou-servico>. Pesquisa realizada em: 12 abr. 2020.